



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038079-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado SUELEN SALIM MOREIRA,,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2038079-43.2025.8.26.0000

Agravante: INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE
(CURSINHO MAXIMIZE)

Agravado: SUELEN SALIM MOREIRA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 43148

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Monitória – Assistência Judiciária Gratuita – Pessoa Jurídica – Negativa pelo Magistrado – Insurgência – As pessoas jurídicas também podem se favorecer dos benefícios da gratuidade de justiça, porém, nesse caso, é imprescindível a demonstração de sua insuficiência econômico-financeira por meio de documentação contábil – Benefício pleiteado com amparo em declaração de hipossuficiência, balancete referente ao ano de 2020 e certidão de ações cíveis e trabalhistas – Documentos insuficientes para demonstrar a afirmada incapacidade financeira - Ausente a comprovação, a pessoa jurídica não faz jus à concessão da assistência judiciária - Decisão mantida – Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Instituto Educação e Sustentabilidade tirado da decisão de fls. 88/89 dos autos principais que em Ação Monitória o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por sua vez, o art. 98 do Novo Código de Processo Civil, estabelece que A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade

da justiça, na forma da lei.

O art. 99, § 3º, do mesmo Diploma, prescreve que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Em outras palavras, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve necessariamente vir instruído com comprovação da hipossuficiência econômica.

No mesmo sentido, a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso, a pessoa jurídica requerente não comprovou inatividade empresarial ou ausência de faturamento suficiente para o pagamento das custas iniciais, sem prejuízo à continuidade da empresa.

Os prejuízos os quais a pessoa jurídica sofre em razão de queda dos lucros referem-se ao próprio risco empresarial, mas, contudo, não a eximem de sua responsabilidade processual, posto que não são suficientes para enquadrá-la dentre as pessoas que necessitam de justiça gratuita, pois, conforme já mencionado, ela está em pleno funcionamento e possui faturamento.

Assim sendo, indefiro o pedido de gratuidade processual.

Recolha a taxa judiciária e custas postais para citação em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se".

Inconformado recorre o agravante (fls. 01/10) aduzindo que se trata de pessoa jurídica tendo como objeto social a prestação de serviços de curso pré-vestibular e cursinho preparatório.

Esclarece que sua atividade é de preparar seus alunos para o EBNEM e assim galgarem acessos nas profissões de nível superior, oferecendo um bom curso, com preço acessível em torno de R\$ 250,00 de mensalidade, sendo que o ciclo inicia com a matrícula e encerra após a prova do ENEM.

Relata que não conseguiu formar novas turmas em razão das aulas serem ministradas virtualmente, correndo a rescisão de mais de 70% de seus alunos, somados a inadimplência que beira 80%.

Alega que não consegue arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua saúde financeira já abalada, conforme declaração de hipossuficiência, balancete e planilha de ações distribuídas entre dezembro e janeiro, referente aos alunos matriculados em 2017, que somam o montante de R\$ 2.110.008,22.

Informa que em razão do grande número de ações distribuídas, nas esferas cível e trabalhista, não conseguiu arcar com o Termo de Rescisão Trabalhista, tendo que realizar acordos na esfera trabalhista, restando evidente que não possui condições para arcar com as custas do processo.

Ressalta que a planilha anexa consta alguns contratos assinados nos anos de 2017/2018, possuindo contratos assinados até a presente data, assim em razão do grande número de inadimplentes fez-se necessário ingressar com inúmeras demandas, somente em dezembro de 2022 foram distribuídas 415 ações e levaria um gasto de R\$ 66.377,75.

Esclarece que foram fechadas 08 (oito) unidades, restando apenas o Campus da Paulista, havendo a desistência expressiva de alunos, sendo alguns campus fechados por falta de pagamento dos aluguéis e ordem judicial de despejo.

Salienta que resta clara a demonstração da necessidade da concessão da gratuidade de justiça, devida a somatória de todos os processos tramitados em

2022 e que estão tramitando em 2023.

Destaca que a gratuidade pode ser concedida a pessoa jurídica nos termos da Súmula 481 do STJ e recentemente teve concedido o almejado benefício em outra demanda. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Dispensa de preparo, pois a justiça gratuita é objeto deste agravo de instrumento.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado com atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta da parte contrária, eis que não integrada à lide.

É o relatório do necessário.

2. O cerne da questão cinge-se em analisar se o agravante faz jus ou não à concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Pois bem. É cediço que as pessoas jurídicas também podem se favorecer de seus benefícios, conforme expressamente disposto no art. 98, caput, do CPC, porém, nesse caso, é imprescindível a demonstração de sua insuficiência econômico-financeira, não bastando simples apresentação de declaração de pobreza.

Aliás, a respeito do tema, o c. STF editou a Súmula n. 481, verbis: **"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"**.

Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça também já teve a chance de assentar entendimento segundo o qual *"o direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"* (AgInt no AREsp 1.694.271/SP, Quarta Turma, julgado em 26.10.2020).

Assim, a necessidade da produção de prova cabal da alegada hipossuficiência é ainda mais acentuada quando o pedido é formulado por pessoa jurídica, já que a presunção é a de que possui condições para arcar com os ônus da demanda, consoante se deduz da análise do art. 99, §3º do CPC.

Desse modo, imperioso que a parte inclua nos autos documentos com patente valor probatório que demonstrem sua atual situação financeira, tais como certidão de baixa de inscrição do CNPJ, balanços patrimoniais, balancetes contábeis, extratos bancários, entre outros, sob pena de indeferimento da tutela recursal.

No caso em análise o agravante colacionou os documentos (fls. 43/47 deste instrumento) e, da análise do balancete, tem-se que este não reflete a situação atual, já que refere-se ao período de janeiro a dezembro de 2020 e, quanto as declarações de receitas e despesas de fls. 73/76, tem-se que estas não demonstram a alegada impossibilidade financeira.

Consigne-se, ainda, que a presença de ações em que o agravante é parte, por si só, não é capaz de comprovar sua condição de hipossuficiente financeiro, já que tal fato não implica automaticamente em ausência

de recursos ou iliquidez.

Assim, em que pese a alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. Nessas condições, deferir o benefício que, em última análise é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela insurgente, o que não pode ser admitido.

Em suma, os autos se ressentem da falta de prova inequívoca da hipossuficiência do agravante, não permitindo cogitar da existência de quaisquer indícios que autorizassem a concessão fundamentada do privilégio reservado a litigante carente e nem o diferimento do recolhimento para o final.

Imperioso trazer a baila julgados deste E. Tribunal, envolvendo a parte agravante:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (educacionais).
AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.
INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. Malgrado a
alegação de dificuldades financeiras, a
documentação carreada aos autos não
autoriza a concessão do benefício da
justiça gratuita. O balanço patrimonial
apresentado pelo autor revela que,
embora haja significativo passivo,
também são elevados seus ativos
circulantes, ostentando receitas
operacionais milionárias. Apesar do
anunciado prejuízo acumulado, o autor
tem auferido receitas que lhe garantem
o pagamento das custas e das despesas
do processo (que deverão ser pagas e
contabilizadas, também, como prejuízos;
e que, aliás, não são elevadas).
Afim, des controle administrativo e
financeiro não justifica a isenção das
custas processuais, cujo pagamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deverá ser efetuado e contabilizado como prejuízo. Anota-se que esta Corte tem reiterada e recentemente negado ao autor a almejada gratuidade.

Agravo não provido.” (AI n. 2010216-15.2025.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Desª. Relª. Sandra Galhardo Esteves, j. 28/01/2025).

“Agravo de Instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Justiça gratuita - Indeferimento. Pessoa jurídica Instituição de ensino. Não comprovação de insuficiência financeira. Súmula 481 do E. STJ. Agravo não provido.” (AI n. 2017800-70.2024.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Moraes Pucci, j. 19/02/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. BENESSE PLEITEADA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. Artigo 99, § 3º do CPC e Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Provas documentais produzidas que não demonstram a alegação de hipossuficiência da parte agravante. Recurso não provido”. (AI n. 2024145-52.2024.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Roberto Mac Cracken, j. 19/02/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO PELA QUAL FOI DENEGADA A JUSTIÇA GRATUITA PLEITEADA PELO AGRAVANTE - ENTENDIMENTO QUE PREVALECE - agravante pessoa jurídica que não demonstrou de forma estreme de dúvidas sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do desenvolvimento de sua atividade regular favor legal corretamente denegado custas do presente recurso (taxa judiciária) que devem ser recolhidas pelo agravante, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado - agravo desprovido com determinação. (AI n. 2128426-93.2023.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Castro Figliolia, j. 09/08/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, verifica-se não ser elevado o valor atribuído à causa – R\$ 2.015,87 – gerando baixo valor de custas de distribuição.

Desse modo, mantém-se íntegra a decisão agravada.

3. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE
Relator